



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003739/2002-24
Recurso nº 179.507 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.352 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente Lord Empresa de Transportes Ltda.
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

REGRAS PROCESSUAIS.

A lei nº 9.784, de 1999, aplica-se apenas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE INICIO.

O termo de início para contagem do prazo de 5 anos para homologação de declaração de compensação é a data da entrega da declaração que informa a compensação pleiteada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

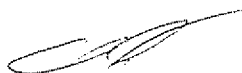
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 24 NOV 2010

Participaram do presente julgamento Os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho que homologou parcialmente compensação, por reconhecer parcialmente o direito creditório.

Em 03/11/2008 a DRJ decide por não conhecer o direito creditório e não homologar a compensação (proc. fl. 581 a 588). O relatório informa tratar-se de pedido de restituição seguido de pedido de compensação, apresentados em 23/04/2002, pretendendo extinguir débitos tributários com saldo negativo de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 143.134,79 e R\$ 77.441,29, respectivamente.

A DRJ retrata os fundamentos do despacho decisório, que confirmou a exatidão dos saldos negativos declarados na DIPJ, mas que constatou que parte deles já havia sido utilizada em compensações efetuadas em DCTF, nos seguintes termos:

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIRPJ/1998 totalizam R\$ 140.524,12 e R\$ 74.410,68 - documentos às fl. 74 e 76

De acordo com pesquisa efetuada no sistema SIEF-PER/DCOMP e documentos apresentados pelo contribuinte às fl. 161 a 280, verifica-se o registro dos seguintes PER/DCOMP's vinculados ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 (.)

(.) verifica-se o registro dos seguintes PER/DCOMP's vinculados ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997 (.)

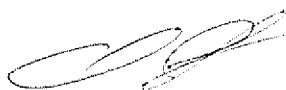
Os débitos informados nos PER/DCOMP's encontram-se controlados pelo presente processo — extrato PROFISC às fl. 362 e 363. A origem dos débitos pode ser verificada em consulta às DCTF- documentos às fl. 328 a 330 e 358 a 361

(...)

No caso concreto, observa-se em consulta à Ficha 08 — Cálculo do Imposto de Renda da DIRPJ/1998, à fl. 383, que o interessado apurou saldo negativo de IRPJ pelo confronto entre o imposto sobre o lucro real, as estimativas mensais, o IRRF e as deduções devido ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte

As deduções efetuadas pelo interessado respeitam os limites individuais e coletivos dos Incentivos em Relação ao Imposto Devido (instrução de preenchimento da DIPJ às fls. 384 e 385).

O valor do IRRF foi confirmado em consulta ao sistema IRPJ, vide fl. 531



Em consulta às DCTF's entregues pelo interessado, fl. 410 a 424, verifica-se que dos R\$ 162.931,34 de Imposto de Renda pago por Estimativa, R\$ 130.493,54 foram declarados como pagos com DARF e R\$ 32.437,80 foram declarados como compensados com saldo negativo apurado em anos anteriores - quadro-resumo à fl. 542.

Os recolhimentos no valor total de R\$ 130.493,54 foram confirmados em consulta ao sistema SIEF/Pagamentos — documentos às fl. 430 a 432.

Conforme documentos do processo 10830.005552/97-46, cópia às fl. 446 a 450, vemos que a estimativa de IRPJ do mês de maio de 1999, no valor de R\$ 5.508,07, foi compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1996.

Para confirmarmos as demais compensações efetuadas pelo contribuinte em sua contabilidade e informadas à RFB em suas DCTF's, é preciso verificar o valor do saldo negativo do ano-calendário 1996. De acordo com os documentos às fl. 365 a 379, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 totaliza R\$ 26.929,73.

Efetuada os cálculos (.), verificamos que o saldo de R\$ 26.929,73, é suficiente para efetuar as compensações declaradas pelo interessado em suas DCTF's de 1997, restando um saldo de R\$ 2.125,02 - relatórios às fl. 451 a 453. Assim sendo, confirmamos o valor de R\$ 140.524,12 de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1998.

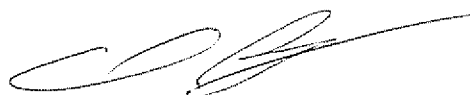
Lembramos que até setembro de 2002 a compensação de saldos com débitos de tributos administrados pela RFB podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, independentemente de requerimento à RFB, quando abrangesse débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002).

Em DCTF o interessado informou a compensação, em sua contabilidade, de débitos de PA 1999, 2000 e 2001, com crédito de saldo negativo de "períodos anteriores" e ano-calendário 1997 — vide quadro-resumo à fl. 543 e 544.

O saldo negativo apurado para o ano-calendário 1997 é de R\$ 140.524,12 e o saldo do crédito referente ao ano-calendário 1996 é de R\$ 2.125,02. Efetuando a compensação desses créditos com os débitos declarados em DCTF, restam R\$ 24.235,21 (valor em 31/12/1997 - relatório SAPO às fls. 533 e 537).

Pelo exposto, concluímos que R\$ 24.235,21 é o valor passível de utilização nos PER/DCOMP's vinculados ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997.

Quanto ao saldo negativo de CSLL, em consulta à Ficha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/1998, à fl. 394, verifica-se que o saldo negativo de CSLL é dado pelo confronto entre a contribuição social sobre o lucro líquido a pagar e as estimativas mensais.



Em consulta às DCTF's entregues pelo interessado, fl. 433 a 445, verifica-se que dos R\$ 87.032,58 de Contribuição Social paga por Estimativa, R\$ 60.727,16 foram declarados como pagos com DARF e R\$ 24.156,38 foram compensados com saldo negativo apurado no ano-calendário 1996 (através do processo 10830.005552/97-46).

O recolhimento do DARF no valor de R\$ 60.727,16 foram confirmados em consulta ao sistema Contacorpj, documento à fl. 409. Assim sendo, confirmamos o valor de R\$ 74.410,68 de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/1998.

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1996 foi utilizado em diversas compensações efetuadas na contabilidade do contribuinte e informadas à RFB através das DCTF's - vide quadro resumo às fls. 545 e 546. Com o auxílio do sistema SAPO, verificamos que após tais compensações, restam R\$ 57.440,29 (valor em 31/12/1997 — relatório às fls. 538 e 541).

Pelo exposto, concluimos que R\$ 57.440,29 é o valor passível de utilização nos PERJDCOMP's vinculados ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997.

Na sequência, a DRJ apresenta os argumentos que o contribuinte apresentou na manifestação de inconformidade, pedindo a suspensão da exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada e argumentando que ocorreu a homologação tácita em razão do transcurso de mais de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, do seguinte modo:

Cientificada do Despacho Decisório em 08/05/2008 (consulta controle de correspondência de fls. 562), a contribuinte interpôs, em 30/05/2008, manifestação, de inconformidade de fls. 563/572, acompanhada dos documentos de fls. 573/578.

Ao fazer breve resumo dos fatos, alega possuir crédito oriundo do pagamento a maior de IRPJ e CSLL no ano de 1997, no qual promovia o recolhimento dos tributos pelo Lucro Presumido, sendo que a partir de 1998 passou a efetuar o recolhimento pelo Lucro Real.

E que transcorridos mais de 12 meses da data em que se deu o protocolo do Pedido de Restituição, transmitiu via PERJDCOMP a sua declaração de compensação em relação ao crédito que possuía, para extinção da Cofins (docs. 03 e 05).

Acusa que, após deferidos os valores de R\$ 24.235,21 (IRPJ) e R\$ 57.440,29 (CSLL), no Despacho Decisório foi anexado extrato do processo fazendo constar como débitos os valores compensados, não acompanhando a clareza de costume.

Expõe seu arrazoado acerca da extinção do crédito tributário pela compensação, citando os artigos 368 do Código Civil - CC, 170 do Código Tributário Nacional - CTN e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, enfatizando que a Cofins devida (cód. 2172) foi extinta pela compensação, em decorrência do crédito de IRPJ e CSLL.



Nesse contexto, conclui que é indevida a cobrança dos valores compensados, pois a obrigação foi extinta por compensação prevista em lei. Do contrário, estaria ocorrendo enriquecimento ilícito do Poder Público, que não poderá coagir a contribuinte ao pagamento. Ao revés, deverá fiscalizar se o beneficiado se encontra protegido pelos ditames especificados na Lei nº 8.383, de 1991.

Ao abordar o tema da suspensão da exigibilidade até decisão definitiva na esfera administrativa, diz que o acórdão combatido é abuso de autoridade, o qual não pode subsistir, por não possuir suporte jurídico, violando regras constitucionais (Direito e Garantias Fundamentais) e o próprio CTN (art. 151), apontando que a Delegacia não se cansa de buscar subterfúgios para obstar o direito da contribuinte realizar a compensação.

Aduz que, ao protocolizar tempestivamente sua impugnação, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazendo remissão ao art. 151, III, do CTN, à Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e à Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

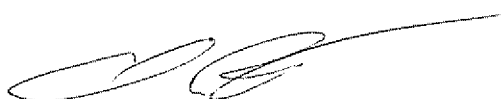
Conclui que, por estar suspenso o crédito, incabível se faz qualquer espécie de cobrança, por conta de ainda não haver uma decisão definitiva administrativa.

Na sequência, alega a homologação tácita da compensação. Reproduz os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e confronta as datas de transmissão das declarações (26/06/2003 e 19/08/2003) com a data da ciência do Despacho Decisório (02/05/2008) para concluir pela homologação tácita, ante a inércia do Delegado em manifestar-se dentro dos 30 (trinta) dias previstos em lei.

Afirma que a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, constitui modalidade de extinção sob condição da ulterior homologação e se realiza no regime do lançamento por homologação, sendo que sua implementação se dá por conta e risco do contribuinte, independentemente de autorização judicial ou administrativa ou mesmo de prévia manifestação fiscal sobre os valores a compensar, cabendo ao Fisco, posteriormente, a fiscalização do procedimento e o lançamento de ofício de alguma diferença constatada a menor, na forma do art. 150 do CTN.

De tal sorte, entende que efetuada a compensação, não pode a autoridade fiscal ameaçar a recorrente com a cobrança de tais débitos, sobretudo pela compensação já ter sido homologada tacitamente.

Acusa que a cobrança em relação aos valores compensados é manifestamente ilegal e inconstitucional por coagir expressamente a contribuinte que, para não ser inscrita na Dívida Ativa, tenha de renunciar ao seu direito de pleitear a compensação. Cita jurisprudência.



Encerra requerendo a homologação tácita da compensação, com fulcro nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como a exclusão dos valores incluídos como débitos nos sistemas da RFB, encerrando-se o processo e aplicando o direito em tela, face aos inquestionáveis textos de Lei exaustivamente apresentados e fundamentados, para efetiva Justiça.

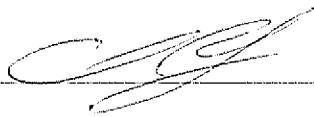
A DRJ frisa que a contribuinte centra a sua inconformidade contra a cobrança efetuada, dizendo que os débitos foram extintos pela compensação declarada e que houve a homologação tácita da compensação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela apresentação da manifestação de inconformidade. Também, frisa que interessada nada argumenta quanto ao direito creditório pleiteado e nada acrescenta quanto à utilização, nas compensações informadas em DCTF sem processo e sem PER/DCOMP, do direito creditório apurado na DIPJ, fato que motivou a redução do crédito pleiteado. Ainda esclarece que a interessada preencheu a DCTF do ano-calendário de 1997 indicando a apuração do IRPJ e da CSLL ora com base no Lucro Presumido ora com base no Lucro Real anual (fls. 410/445), optando, quando da apresentação da DIPJ/Ex.1998, pela apuração do Lucro Real anual (fls. 177/213).

Após recapitular a legislação relativa a compensação, diz que as autoridades administrativas, ao verificarem que créditos pleiteados em PER/DCOMP já foram parcialmente utilizados em compensações informadas apenas em DCTFs (compensações sem processo), devem proceder a intimação para a exigência dos débitos indevidamente processados. Explica que não é preciso efetuar lançamento de ofício, que só é necessário caso a compensação fosse considerada não declarada e o débito não estivesse previamente formalizado. Ressalta que havendo manifestação de inconformidade contra a não homologação, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa.

A DRJ informa que a Lei nº 9.784, de 1999, se apenas aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e que o prazo de homologação de pedido de compensação é de 5 anos da declaração, conforme art. 74, da lei nº 9.430, de 1996. No que tange aos fatos, diz que o pedido do contribuinte foi apresentado em 23/04/2002, mas em razão de não informar o débito e crédito a ser compensado (tal como exigido na legislação) precisou apresentar PER/DCOMPs, que foram transmitidas em 21/05/2003, 26/06/2003, 08/08/2003, 14/08/2003, 19/08/2003, 13/11/2003, 30/07/2004, 30/12/2004, 31/12/2004, 05/10/2006, 05/04/2007, 27/09/2007 e 17/11/2007. Dessarte, como o despacho que não homologou as compensações foi cientificado em 08/05/2008, não chegou a transcorrer o prazo de homologação tácita.

Por fim, a DRJ explica que a DRF examinou os saldos negativos e confirmou os valores declarados na DIPJ do ano-calendário de 1997, porém constatou nas DCTFs que parte do saldo negativo já havia sido utilizado em outras compensações, fato que fundamentou a redução do crédito reconhecido. Também, explica que o contribuinte deve estar apto a comprovar o direito que alega.

Em 09/12/2008, o contribuinte foi cientificado da decisão (proc. fl. 590) e, em 06/01/2009, apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 591 a 604). No seu recurso, o contribuinte repete a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade. Diz que tem crédito de pagamento indevido decorrente de recolhimento de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1997, na modalidade do lucro presumido, e que pediu restituição em 23/04/2002 para compensar com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Informa que após 12



meses do protocolo do pedido de restituição, transmitiu PER/DCOMP para compensar o crédito com Cofins, mas que a DRF reconheceu apenas parcela do crédito pleiteado. Reclama da falta de clareza da intimação da DRF e também diz que a DRJ julgou sua manifestação de inconformidade com *“desencontradas informações e apontando legislação que nada se relacionavam a matéria em comento”*. Sustenta que a compensação tributária é regida pela Lei nº 8.383, de 1991, e que a compensação que informou extinguiu seu débito. Não obstante, pede a suspensão da exigibilidade do débito em litígio, enquanto não houver uma decisão administrativa definitiva. Após transcrever os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e de recapitular que apresentou suas declarações em 26/06/2003 e 19/08/2003, mas que só foi cientificado da decisão da DRF em 02/05/2008, diz que a compensação foi tacitamente homologada pela inércia da Administração, que não se manifestou no prazo de 30 dias, previsto na lei. Argumenta que a compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, fica tacitamente homologada pelo decurso de prazo de 5 anos, nos termos do art. 150 do CTN.

É o relatório.



DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 27/09/2010 AS 14:30 IMPRESSO EM 27/09/2010

Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO, relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a DRF homologou parcialmente a compensação por entender que o crédito pleiteado pelo contribuinte (saldo negativo de IRPJ e CSLL de 1997) foi utilizado parcialmente em outras compensações, informadas apenas em DCTFs. Chegou a esta conclusão com base em dados fornecidos pelo contribuinte (DIPJs, DCTFs, DARFs, processos, etc).

O raciocínio empreendido foi explicado no parecer conclusivo e pode ser resumido da seguinte forma: 1º) com base em dados do contribuinte, confirmou-se os saldos negativos informados em DIPJ; 2º) foi deduzido deste saldo negativo o montante de saldo negativo que, conforme DCTFs, foi compensado com outros débitos (relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001); 3º) a diferença encontrada foi o crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL reconhecido; 4º) a compensação ficou limitada ao crédito reconhecido.

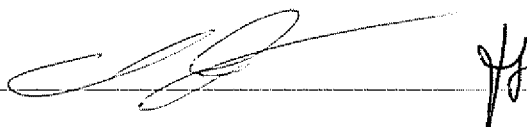
Ou seja, o parecer da DRF aceita os saldos negativos declarados na DIPJ do ano-calendário de 1997, mas constata que parte destes créditos foi utilizada em compensações informadas apenas em DCTF. Por isso reconhece parcialmente o crédito e homologa parcialmente a compensação.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não ataca este ponto, que foi o fundamento da decisão da DRF. A DRJ na sua decisão esclareceu, novamente, que o fundamento da sua decisão e do despacho decisório é a verificação da disponibilidade parcial do crédito que o contribuinte alegou ter. Não obstante, no seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta uma defesa indireta, alegando a ocorrência de homologação tácita e/ou decadência, sem enfrentar a razão central da homologação parcial do seu pedido de compensação.

Deste modo, fica evidenciado que a razão da não homologação ficou clara, quer no parecer e despacho decisório, quer na decisão da DRJ. Por outro lado, também fica evidente que o contribuinte não atacou esta razão, nem na sua manifestação de inconformidade e nem agora no seu recurso. Portanto, a conclusão da DRF, mantida pela DRJ, não foi infirmada e sequer questionada nos seus fundamentos.

Assim, abstraindo-se da defesa indireta do contribuinte, tendo em conta a ausência de qualquer contraponto às razões que fundamentaram a decisão da DRJ (e da DRF), não é possível dar provimento ao recurso. Em consequência, e não vendo qualquer vício na decisão da DRF e da DRJ, já seria possível apresentar o voto sobre este aspecto do litígio. Não obstante, por uma questão de maior convencimento da recorrente, faço breve análise do fundamento da decisão da DRF e da DRJ. O objetivo é demonstrar o seu acerto.

É preciso recapitular brevemente a legislação relativa à compensação: 1º) o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permitiu a compensação entre tributos da mesma espécie; 2º) a



IN DpRF nº 67, de 26/05/1992 autorizou a compensação independente de qualquer requerimento ou informação ao Fisco (o único controle da compensação era a contabilidade do contribuinte); 3º) o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação entre tributos de diferentes natureza; 4º) a IN SRF nº 73, de 1996, determinou a informação em DCTF de compensações efetuadas a partir de 01/01/1997; 5º) o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, estabeleceu que somente a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser feita independente de requerimento; 6º) a MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, e a MP 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, alteraram a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo, respectivamente, que toda compensação se daria mediante apresentação de declaração de compensação, e que o prazo para a homologação era de 5 anos.

Assim nota-se que, conforme a legislação, no ano de 1999 a 2001, seria possível haver a utilização do saldo negativo de ano anterior, para efetuar compensação, sem pedido de autorização administrativa, sendo que tal compensação deveria constar de DCTF. No caso em concreto, a DRF constatou nas DCTFs a existência de compensação de parte do saldo negativo do ano de 1997. Em decorrência, reconheceu apenas o montante que identificou como ainda não utilizado.

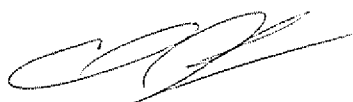
Ora, a linha adotada pela DRF está correta. Ademais, o contribuinte não refutou que utilizou parte dos saldos negativos em compensações anteriores, nem na manifestação de inconformidade e nem no recurso voluntário. Por isso, a conduta processual do próprio contribuinte vem reforçar as conclusões da DRF. Caso o contribuinte houvesse ao menos negado a afirmação feita pela DRJ (de que parte do saldo negativo já teria sido utilizado para compensar outros débitos), penso que seria o caso de baixar o processo em diligência para verificação do efetivamente ocorrido. Mas, não houve esta negativa.

Assim, frente à inércia do contribuinte e frente à demonstração feita no despacho decisório (de uso parcial do crédito), entendo que este se tornou um ponto incontroverso no processo. Por isso, entendo que resta demonstrado a disponibilidade de apenas parte do direito creditório que o contribuinte alegou no pedido de compensação.

Então, falta agora apenas analisar a defesa indireta, que o contribuinte vem apresentando desde a manifestação de inconformidade, consistente na alegação de que ocorreu a homologação tácita, pelo transcurso de prazo de 30 dias sem manifestação da Administração, e também a decadência em razão do art. 150 do CTN, e de que a compensação foi efetuada nos termos da Lei nº 8.383, de 1991.

Inicialmente, é preciso registrar dois pontos: 1º) que a Lei nº 9.784, de 1999, conforme seu art. 69, aplica-se subsidiariamente à questões tributárias, que são regidas pelo decreto nº 70.235, de 1972; 2º) que a compensação em tela se rege pela Lei nº 9.430, de 1996, e não pela Lei nº 8.383, de 1991, quer por envolver tributos de espécie diferentes, quer pelo momento em que foi solicitada, tal como informa a recapitulação da legislação feita anteriormente.

Portanto, as regras aplicáveis ao pedido de compensação são as estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por elas, o prazo para homologação tácita é de 5 anos contados da apresentação da declaração de compensação. Assim, no caso em concreto, o prazo não se completou, pois, embora o pedido inicial tenha sido apresentado em 23/04/2002, por estar deficientemente formulado, precisou ser refeito e só foi transmitido a partir de 21/05/2003, e a ciência do despacho da DRF foi em 08/05/2008. Também, por essas regras, é flagrante que a exigibilidade do débito em litígio fica em suspenso enquanto durar a discussão administrativa, tal como a DRJ explicou. Finalmente, não cabe falar em decadência dos débitos

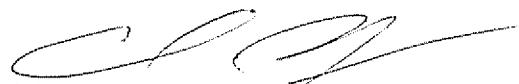


Processo nº 10830 003739/2002-24
DATA RECEBIMENTO: 1101-00.352 CARIMBO:

SI-CITI
Fl. 611

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 27/09/2010 AS 14:30 IMPRESSO EM 27/09/2010
que se pretendeu compensar, pois as regras mencionadas consideram formalizados os débitos
informados nas declarações de compensação.

Por estas razões, voto por julgar negar provimento ao recurso voluntário,
para reconhecer parcialmente o direito creditório e homologar parcialmente a compensação
pleiteada, nos termos decididos pela DRF.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO